Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

04/08/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.687 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) :CLAUDIO XAVIER SIMOES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE SÁ

ADV.(A/S) :HUMBERTO MARCIAL FONSECA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO QUE ESTÁ ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES.

- 1. Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que não viola a Constituição a decisão do Tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes.
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

04/08/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.687 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) :CLAUDIO XAVIER SIMOES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE SÁ

ADV.(A/S) :HUMBERTO MARCIAL FONSECA

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário pelos seguintes fundamentos (fls. 255-258):

"[...]

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Judiciário pode fixar o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedado apenas alteração do indexador estabelecido em lei e vinculação ao salário mínimo.

Vale ressaltar que esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 672.634-AgR-EDv-AgR, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, ao negar provimento ao recurso, consignou que não há divergência entre as Turmas desta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

2. A parte agravante reitera as alegações do recurso extraordinário, sustentando que a presente decisão "<u>afasta</u> diametralmente do firme posicionamento dessa Egrégia Corte no sentido

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

### RE 672687 AGR-SEGUNDO / MG

de que a fixação de vencimentos ou qualquer outra vantagem remuneratória de servidor público somente pode ser feita através de Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso" (fls. 267).

3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

04/08/2015 Primeira Turma

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.687 MINAS GERAIS

### VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo não deve ser provido. Tal como constatou a decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Judiciário pode fixar o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedada apenas a alteração do indexador estabelecido em lei e a vinculação ao salário mínimo.
- 2. Vale ressaltar que esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 672.634-AgR-EDv-AgR, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, ao negar provimento ao recurso, consignou que não há divergência entre as Turmas desta Corte. Em seu voto, a relatora demonstrou que o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal convergem no sentido de que "não viola a Constituição a decisão do Tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade". Veja-se:

"[...]

- **3.** No caso dos autos, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal decidiu a controvérsia nos termos seguintes:
  - '3. O <u>acórdão recorrido</u> está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que <u>assentou que</u> <u>não contraria a Constituição da República decisão de tribunal que</u>, <u>em razão de omissão legislativa</u> e <u>da impossibilidade de vinculação ao salário mínimo</u>, <u>fixa os vencimentos básicos de</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

### RE 672687 AGR-SEGUNDO / MG

<u>servidor como base de cálculo de adicional de insalubridade'</u> (fl. 347).

### E também:

'Cumpre ressaltar que, embora seja o acórdão paradigma apontado (<u>DJe 20.11.2012</u>) pertinente do ponto de vista fático e divergente ao acórdão embargado, ele não representa a jurisprudência atualizada deste Supremo Tribunal.

Na sessão de <u>4.2.2014</u>, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 687.395-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, a <u>Primeira Turma</u> assentou, no mesmo sentido do acórdão embargado, a jurisprudência deste Supremo Tribunal' (grifos nossos).

Como afirmado, o entendimento assentado pela Segunda Turma converge com o entendimento da Primeira Turma:

'EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Município . Base de cálculo do adicional de insalubridade . Ausência de previsão legal . Incidência sobre o vencimento básico . Possibilidade . Súmula Vinculante nº 4 . Precedentes. 1. Diante da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo e da impossibilidade da modificação da respectiva base de cálculo, não viola a Constituição a decisão do Tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade . 2. Agravo regimental não provido' (RE 687.395-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, a Primeira Turma, DJe 10.3.2014, grifos nossos).

[...]"

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.687

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S): MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV. (A/S) : CLAUDIO XAVIER SIMOES E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S): JOSÉ APARECIDO DE SÁ ADV.(A/S): HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma